



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 4.234, DE 2012**

**(Do Sr. Arnaldo Jordy)**

Altera a Lei nº 9.610 de 19 de fevereiro de 1998, para obrigar as emissoras de rádio, televisão e outros veículos de comunicação a informar aos ouvintes, telespectadores ou leitores, os nomes dos compositores das obras musicais executadas em suas programações.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO E CULTURA;

CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei nº 9.610 de 19 de fevereiro de 1998, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24.....

.....  
§ 4º. No caso do inciso II, as emissoras de rádio, TV e outros veículos de comunicação, deverão informar aos ouvintes, telespectadores ou leitores, o nome do autor e o nome completo da obra musical executada em sua programação, obedecido os seguintes critérios:

I - tratando-se de música popular brasileira ou estrangeira será informado o nome do autor da obra musical, o intérprete, banda ou coral, o autor da letra e o autor da música; (NR)

II – tratando-se de música erudita, será informado o nome do autor da obra, o nome da orquestra e a regência: (NR)

III - até o último dia útil de cada mês, as emissoras de rádio ou televisão deverão disponibilizar em seu sítio eletrônico planilhas com a relação completa das obras musicais executadas no mês anterior”; (NR)

IV- as informações de que tratam os incisos I e II do parágrafo 4º deste artigo serão prestadas antes ou após a execução da obra musical ou do bloco de obras musicais executadas; (NR)

V- as emissoras de televisão poderão fazer a identificação dos nomes dos autores, por meio da inserção de caracteres na tela. (NR)

§ 5º. A não observância do disposto no parágrafo 4º deste artigo sujeitará as empresas de rádio e televisão às sanções previstas nos artigos 105 e 109 do Título VII desta Lei”. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

## JUSTIFICATIVA

É de notório conhecimento o descumprimento da legislação de direitos autorais pelas emissoras de rádio. Basta ligar um aparelho receptor e observar que grande parte das emissoras de rádio não enunciam os nomes dos autores e

intérpretes de obras musicais que veiculam durante sua programação. Tal comportamento fere a Lei de Direitos Autorais (Lei nº 9.610, de 1998) nos incisos I e II do artigo 24 que trata dos direitos morais dos autores.

Vale ressaltar que no arcabouço jurídico pátrio vigente os direitos morais de autor são disciplinados na legislação de regência já mencionada, conforme assentado nos artigos 24 a 27 *in verbis*:

**Dos Direitos Morais do Autor**

**Art. 24.** São direitos morais do autor:

**I - o de reivindicar, a qualquer tempo, a autoria da obra;**

**II - o de ter seu nome, pseudônimo ou sinal convencional indicado ou anunciado, como sendo o do autor, na utilização de sua obra;**

**III - o de conservar a obra inédita;**

**IV - o de assegurar a integridade da obra, opondo-se a quaisquer modificações ou à prática de atos que, de qualquer forma, possam prejudicá-la ou atingi-lo, como autor, em sua reputação ou honra;**

**V - o de modificar a obra, antes ou depois de utilizada;**

**VI - o de retirar de circulação a obra ou de suspender qualquer forma de utilização já autorizada, quando a circulação ou utilização implicarem afronta à sua reputação e imagem;**

**VII - o de ter acesso a exemplar único e raro da obra, quando se encontre legitimamente em poder de outrem, para o fim de, por meio de processo fotográfico ou assemelhado, ou audiovisual, preservar sua memória, de forma que cause o menor inconveniente possível a seu detentor, que, em todo caso, será indenizado de qualquer dano ou prejuízo que lhe seja causado.**

§ 1º Por morte do autor, transmitem-se a seus sucessores os direitos a que se referem os incisos I a IV.

§ 2º Compete ao Estado a defesa da integridade e autoria da obra caída em domínio público.

§ 3º Nos casos dos incisos V e VI, ressalvam-se as prévias indenizações a terceiros, quando couberem.

**Art. 25.** Cabe exclusivamente ao diretor o exercício dos direitos morais sobre a obra audiovisual.

**Art. 26.** O autor poderá repudiar a autoria de projeto arquitetônico alterado sem o seu consentimento durante a execução ou após a conclusão da construção.

Parágrafo único. O proprietário da construção responde pelos danos que causar ao autor sempre que, após o repúdio, der como sendo daquele a autoria do projeto repudiado.

**Art. 27.** Os direitos morais do autor são inalienáveis e irrenunciáveis.

.....

Além do disposto nos tratados internacionais aplicáveis, mormente a Convenção Internacional de Berna de 1886 que dispõe no art. 6º bis, *in verbis*:

“Independentemente dos direitos patrimoniais de autor, e mesmo após a cessão desses direitos, o autor conserva o direito de reivindicar a paternidade da obra, e de se opor a qualquer deformação, mutilação ou outra modificação dessa obra ou a qualquer atentado à mesma obra, que possam prejudicar a sua honra ou sua reputação”.

Sob esse prisma, convém destacar o pensamento do saudoso jurista Pontes de Miranda, ao afirmar que o direito autoral de personalidade seria o conceito mais apropriado para designar o chamado direito moral de autor ou direito pessoal de autor, posto que o que se tutela no direito autoral de personalidade seria a identificação pessoal da obra, a sua autenticidade e sua autoria. Com efeito, seria o direito à ligação da obra feita à pessoa que a fez, constituindo direito inseparável da pessoa com supedâneo nos direitos à vontade, direito à honra, direito à identidade pessoal e pelo direito ao nome em vista do exercício da liberdade de descoberta e invenção ou de produção literária, artística ou científica.

Dessa forma, torna-se pertinente aduzir o conceito atual de direito moral de autor como o vínculo permanente que une autor e a criação espiritual de forma indissociável enquanto emanação da sua personalidade, sendo tutelado pelo ordenamento jurídico em razão dos elementos psíquicos e essenciais do sujeito de direitos no exercício de sua atividade criadora.

Sob essa perspectiva, cumpre relatar que de acordo com notícia veiculada no sítio eletrônico da Ordem dos Advogados do Brasil- OAB-BA, em 2011 o Ministério Público do Trabalho da Bahia (MPT) notificou 232 emissoras de AM e FM no estado por descumprimento da obrigatoriedade da divulgação dos nomes dos compositores, prevista na Lei de Direitos Autorais (Lei nº 9.610/98). Segundo o disposto na notificação, as emissoras baianas ficam obrigadas a divulgar o nome dos compositores quando as músicas de suas autorias forem executadas.

De acordo com o disposto no documento, as emissoras terão 90 dias a contar do dia do recebimento da notificação para adequar a programação a mencionada

Lei, que determina, como direito moral do autor, ter seu nome associado à obra intelectual.

O chamado “direito moral” do autor previsto na Lei de Direitos Autorais de 1998, prevê que o descumprimento da obrigação de anúncio do compositor seja punido com ação de indenização por danos morais e com a veiculação, por três dias, do nome omitido (art.108 da Lei nº 9.610/98).

A medida visa “evitar prejuízo na carreira dos profissionais da música”. Caso não atendam à notificação, as empresas estarão sujeitas à instauração de inquérito civil público ou mesmo ajuizamento de ação civil.

Vale ressaltar que essa atuação do Ministério Pùblico foi acertada em dezembro de 2010, em audiência pública que marcou a criação de uma “frente integrada em defesa do direito autoral moral dos compositores”. Esse evento foi citado também como “um feito histórico”, por ter destacado o direito quase sempre negado ao compositor, de ter o nome divulgado pelas emissoras de rádio, como autor, quando sua música é tocada. O compromisso teve aval do Ministério da Cultura, Ordem dos Advogados do Brasil - (OAB), Escritório Central de Arrecadação e Distribuição- (Ecad) e Associação Brasileira de Direito Autoral- (Abda), entre outros órgãos.

Nessa esteira de raciocínio, cabe destacar que a falta de clareza e precisão, nos incisos I e II do artigo 24 da Lei de Direitos Autorais (Lei nº 9.610/98) contrariam princípios básicos do próprio Estado Democrático de Direito, como o da segurança jurídica ao não impor uma obrigatoriedade explícita no texto em comento, motivo pelo qual, conforme já relatamos, tem sido objeto de litígios entre as emissoras de rádio e associações de compositores.

**Art. 24.** São direitos morais do autor:

I - o de reivindicar, a qualquer tempo, a autoria da obra;

II - o de ter seu nome, pseudônimo ou sinal convencional indicado ou anunciado, como sendo o do autor, na utilização de sua obra;

.....

Portanto, para corrigir a mencionada imperfeição no texto da citada norma jurídica, que peca por uma certa imprecisão, é que apresentamos esse Projeto de Lei que visa à máxima aplicação dos direitos fundamentais do compositor em consonância com os ditames constitucionais e infraconstitucionais, que resguarde o direito moral do autor, a fim de garantir entre outros benefícios, o direito individual de ter seu nome divulgado pelas emissoras de rádio, como autor, quando sua música é executada, além de permitir a identificação do compositor para facilitar a arrecadação e o pagamento do direito autoral feito pelo ECAD – órgão representante

legal dos associados para arrecadar e distribuir os direitos autorais de execução pública musical.

Enfim, convictos que a publicidade de uma lei implica necessariamente informar ao cidadão com o máximo de clareza e precisão, conforme os ditames da moderna doutrina constitucional, é que solicitamos o apoio dos ilustres Pares na aprovação desse Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 17 de julho de 2012.

**Deputado Arnaldo Jordy**  
PPS/PA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI N° 9.610, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998**

Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO III  
DOS DIREITOS DO AUTOR**

**CAPÍTULO II  
DOS DIREITOS MORAIS DO AUTOR**

Art. 24. São direitos morais do autor:

I - o de reivindicar, a qualquer tempo, a autoria da obra;

II - o de ter seu nome, pseudônimo ou sinal convencional indicado ou anunciado, como sendo o do autor, na utilização de sua obra;

III - o de conservar a obra inédita;

IV - o de assegurar a integridade da obra, opondo-se a quaisquer modificações ou à prática de atos que, de qualquer forma, possam prejudicá-la ou atingi-lo, como autor, em sua reputação ou honra;

V - o de modificar a obra, antes ou depois de utilizada;

VI - o de retirar de circulação a obra ou de suspender qualquer forma de utilização já autorizada, quando a circulação ou utilização implicarem afronta à sua reputação e imagem;

VII - o de ter acesso a exemplar único e raro da obra, quando se encontre legitimamente em poder de outrem, para o fim de, por meio de processo fotográfico ou assemelhado, ou audiovisual, preservar sua memória, de forma que cause o menor

inconveniente possível a seu detentor, que, em todo caso, será indenizado de qualquer dano ou prejuízo que lhe seja causado.

§ 1º Por morte do autor, transmitem-se a seus sucessores os direitos a que se referem os incisos I a IV.

§ 2º Compete ao Estado a defesa da integridade e autoria da obra caída em domínio público.

§ 3º Nos casos dos incisos V e VI, ressalvam-se as prévias indenizações a terceiros, quando couberem.

Art. 25. Cabe exclusivamente ao diretor o exercício dos direitos morais sobre a obra audiovisual.

Art. 26. O autor poderá repudiar a autoria de projeto arquitetônico alterado sem o seu consentimento durante a execução ou após a conclusão da construção.

Parágrafo único. O proprietário da construção responde pelos danos que causar ao autor sempre que, após o repúdio, der como sendo daquele a autoria do projeto repudiado.

Art. 27. Os direitos morais do autor são inalienáveis e irrenunciáveis.

### CAPÍTULO III DOS DIREITOS PATRIMONIAIS DO AUTOR E DE SUA DURAÇÃO

Art. 28. Cabe ao autor o direito exclusivo de utilizar, fruir e dispor da obra literária, artística ou científica.

---

### TÍTULO VII DAS SANÇÕES ÀS VIOLAÇÕES DOS DIREITOS AUTORAIS

---

### CAPÍTULO II DAS SANÇÕES CIVIS

---

Art. 105. A transmissão e a retransmissão, por qualquer meio ou processo, e a comunicação ao público de obras artísticas, literárias e científicas, de interpretações e de fonogramas, realizadas mediante violação aos direitos de seus titulares, deverão ser imediatamente suspensas ou interrompidas pela autoridade judicial competente, sem prejuízo da multa diária pelo descumprimento e das demais indenizações cabíveis, independentemente das sanções penais aplicáveis; caso se comprove que o infrator é reincidente na violação aos direitos dos titulares de direitos de autor e conexos, o valor da multa poderá ser aumentado até o dobro.

Art. 106. A sentença condenatória poderá determinar a destruição de todos os exemplares ilícitos, bem como as matrizes, moldes, negativos e demais elementos utilizados para praticar o ilícito civil, assim como a perda de máquinas, equipamentos e insumos destinados a tal fim ou, servindo eles unicamente para o fim ilícito, sua destruição.

Art. 107. Independentemente da perda dos equipamentos utilizados, responderá por perdas e danos, nunca inferiores ao valor que resultaria da aplicação do disposto no art. 103 e seu parágrafo único, quem:

I - alterar, suprimir, modificar ou inutilizar, de qualquer maneira, dispositivos técnicos introduzidos nos exemplares das obras e produções protegidas para evitar ou restringir sua cópia;

II - alterar, suprimir ou inutilizar, de qualquer maneira, os sinais codificados destinados a restringir a comunicação ao público de obras, produções ou emissões protegidas ou a evitar a sua cópia;

III - suprimir ou alterar, sem autorização, qualquer informação sobre a gestão de direitos;

IV - distribuir, importar para distribuição, emitir, comunicar ou puser à disposição do público, sem autorização, obras, interpretações ou execuções, exemplares de interpretações fixadas em fonogramas e emissões, sabendo que a informação sobre a gestão de direitos, sinais codificados e dispositivos técnicos foram suprimidos ou alterados sem autorização.

Art. 108. Quem, na utilização, por qualquer modalidade, de obra intelectual, deixar de indicar ou de anunciar, como tal, o nome, pseudônimo ou sinal convencional do autor e do intérprete, além de responder por danos morais, está obrigado a divulgar-lhes a identidade da seguinte forma:

I - tratando-se de empresa de radiodifusão, no mesmo horário em que tiver ocorrido a infração, por três dias consecutivos;

II - tratando-se de publicação gráfica ou fonográfica, mediante inclusão de errata nos exemplares ainda não distribuídos, sem prejuízo de comunicação, com destaque, por três vezes consecutivas em jornal de grande circulação, dos domicílios do autor, do intérprete e do editor ou produtor;

III - tratando-se de outra forma de utilização, por intermédio da imprensa, na forma a que se refere o inciso anterior.

Art. 109. A execução pública feita em desacordo com os arts. 68, 97, 98 e 99 desta Lei sujeitará os responsáveis a multa de vinte vezes o valor que deveria ser originariamente pago.

Art. 110. Pela violação de direitos autorais nos espetáculos e audições públicas, realizados nos locais ou estabelecimentos a que alude o art. 68, seus proprietários, diretores, gerentes, empresários e arrendatários respondem solidariamente com os organizadores dos espetáculos.

.....  
.....

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do artigo 44, inciso I, da Constituição, e eu, Paulo Torres, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

## **DECRETO LEGISLATIVO N° 94, DE 1974**

Aprova o texto da Convenção de Berna para a Proteção das Obras Literárias e Artísticas, conforme revista em Paris, a 24 de julho de 1971.

Art. 1º É aprovado o texto da Convenção de Berna para a Proteção das Obras Literárias e Artísticas, conforme revista em Paris, a 24 de julho de 1971.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, 4 de dezembro de 1974.

PAULO TORRES  
Presidente do Senado Federal

## **DECRETO N° 75.699, DE 6 DE MAIO DE 1975**

Promulga a Convenção de Berna para a Proteção das Obras Literárias e Artísticas, de 9 de setembro de 1886, revista em Paris, a 24 de julho de 1971.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, havendo o Congresso Nacional aprovado, pelo Decreto Legislativo nº 94, de 4 de dezembro de 1974, a Convenção de Berna para a Proteção das Obras Literárias e Artísticas, concluída a 9 de setembro de 1886 e revista em Paris, a 24 de julho de 1971;

E havendo a referida Convenção entrado em vigor, para o Brasil, em 20 de abril de 1975;

DECRETA:

que a Convenção, apensa por cópia ao presente Decreto, seja executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém.

Brasília, 6 de maio de 1975; 154º da Independência e 87º da República.

ERNESTO GEISEL  
Antônio Francisco Azeredo da Silveira

### **CONVENÇÃO DE BERNA**

Para a proteção das obras literárias e artísticas, de 9 de setembro de 1886, completada em Paris a 4 de maio de 1896, revista em Berlim a 13 de novembro de 1908, completada em Berna a 20 de março de 1914, revista em Roma a 2 de junho de 1928, em Bruxelas a 26 de junho de 1948, em Estocolmo a 14 de julho de 1967 e em Paris a 24 de julho de 1971.

Os Países da União, igualmente animados do propósito de proteger de maneira tanto quanto possível eficaz e uniforme os direitos dos autores sobre as respectivas obras literárias e artísticas,

Reconhecendo a importância dos trabalhos da Conferência de revisão, realizada em Estocolmo em 1967,

Resolveram rever o Ato adotado pela Conferência de Estocolmo, deixando entretanto sem modificações os artigos de 1 a 20 e de 22 a 26 do referido Ato.

Em consequência, os Plenipotenciários abaixo assinados, depois de apresentar seus plenos poderes, reconhecidos em boa e devida forma, acordaram no seguinte:

**Artigo 1**

Os países a que se aplica a presente Convenção constituem-se em União para a proteção dos direitos dos autores sobre as suas obras literárias e artísticas.

**Artigo 2**

1) Os termos "obras literárias e artísticas" abrangem todas as produções do domínio literário, científico e artístico, qualquer que seja o modo ou a forma de expressão, tais como os livros, brochuras e outros escritos; as conferências, alocuções, sermões e outras obras da mesma natureza; as obras dramáticas ou dramático-musicais; as obras coreográficas e as pantomimas; as composições musicais, com ou sem palavras; as obras cinematográficas e as expressas por processo análogo ao da cinematografia; as obras de desenho, de pintura, de arquitetura, de escultura, de gravura e de litografia; as obras fotográficas e as expressas por processo análogo ao da fotografia; as obras de arte aplicada; as ilustrações e os mapas geográficos; os projetos, esboços e obras plásticas relativos à geografia, à arquitetura ou às ciências.

2) Os Países da União reservam-se, entretanto, a faculdade de determinar, nas suas legislações respectivas, que as obras literárias e artísticas, ou ainda uma ou várias categorias delas, não são protegidas enquanto não tiverem sido fixadas num suporte material.

3) São protegidas como obras originais, sem prejuízo dos direitos do autor da obra original, as traduções, adaptações, arranjos musicais e outras transformações de uma obra literária ou artística.

4) Os Países da União reservam-se a faculdade de determinar, nas legislações nacionais, a proteção a conceder aos textos oficiais de caráter legislativo, administrativo ou judiciário, assim como as traduções oficiais desses textos.

5) As compilações de obras literárias ou artísticas, tais como encyclopédias e antologias, que, pela escolha ou disposição das matérias, constituem criações intelectuais, são como tais protegidas, sem prejuízo dos direitos dos autores sobre cada uma das obras que fazem parte dessas compilações.

6) As obras acima designadas gozam de proteção em todos os países unionistas. A proteção exerce-se em benefício dos autores de seus legítimos representantes.

7) Os Países da União reservam-se a faculdade de determinar, nas legislações nacionais, o âmbito de aplicação das leis referentes às obras de arte aplicada e aos desenhos e modelos industriais, assim como as condições de proteção de tais obras, desenhos e modelos, levando em conta as disposições do artigo 7.4) da presente Convenção. Para as obras protegidas exclusivamente como desenhos e modelos no país de origem não pode ser reclamada, nos outros países unionistas, senão a proteção especial concedida aos desenhos e modelos nesses países; entretanto, se tal proteção especial não é concedida nesse país, estas obras serão protegidas como obras artísticas.

8) A proteção da presente Convenção não se aplica às notícias do dia ou às ocorrências diversas que têm o caráter de simples informações de imprensa.

**Artigo 2 bis**

1) Os Países da União reservam-se a faculdades de excluir, nas legislações nacionais, parcial ou totalmente, da proteção prevista no artigo anterior os discursos políticos e os discursos pronunciados nos debates judiciários.

2) Os Países da União reservam-se igualmente a faculdade de estabelecer nas suas leis internas as condições em que as conferências, alocuções, sermões e outras obras da mesma natureza, pronunciadas em público, poderão ser reproduzidas pela imprensa, transmitidas pelo rádio, pelo telégrafo para o público e constituir objeto de comunicações públicas mencionadas no artigo 11 bis 1) da presente Convenção, quando tal utilização é justificada pela finalidade da informação a ser atingida.

3) Todavia, o autor tem o direito exclusivo de reunir em coleção as suas obras mencionadas nos parágrafos anteriores.

.....  
.....

**FIM DO DOCUMENTO**